

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no município de Cidade Ocidental - GO, na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF, e dá outras providências.

Autor: Deputado POLICARPO

Relator: Deputado ARIOSTO HOLANDA
I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a criar Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET) no Município de Cidade Ocidental, Estado de Goiás, no âmbito da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE (art. 1º, *caput*). Explicita-se que conforme o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, esta RIDE, além do município de Cidade Ocidental, compreende também o Distrito Federal, os Municípios goianos de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, e os municípios mineiros de Unaí, Cabeceira Grande e Buritis.

A proposição prevê que o novo Instituto organizar-se-á segundo o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e será direcionado para as atividades de formação e qualificação nas áreas de atendimento das necessidades socioeconômicas da RIDE. Estabelece também que estatuto e normais legais pertinentes definirão, entre outros, a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova unidade educacional. A proposição autoriza ainda o Executivo a criar os cargos de direção e as

funções gratificadas necessárias ao funcionamento do Instituto; a dispor sobre o processo de implantação, a organização, o funcionamento, as competências, as atribuições e a denominação das unidades, com as especificações dos respectivos cargos e funções; a prover os cargos do quadro do Instituto com o quantitativo de servidores que se fizer necessário ao seu bom funcionamento, mediante a contratação por concurso público, sem prejuízo da possibilidade de transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Por fim preconiza que a criação do Instituto subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias a sua implantação e funcionamento.

O autor justifica sua proposta informando que a RIDE em questão abrange população de 1.154.033 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil e trinta e três) habitantes, vivendo em cidades com características de atuação econômica semelhantes, com grande potencial agropecuário e que fazem parte de um dos eixos econômicos do Brasil e MERCOSUL, sendo a região bem-servida por grandes eixos rodoviários. E conta com mão de obra suficiente para subsidiar as demandas de capital humano necessário à implantação da Cidade Digital, em estágio avançado de licitação para instalação de suas atividades. Lembra também que a região apresenta um bom potencial turístico, que pode ser ampliado com adequações de sua infraestrutura.

Entretanto, aponta o ilustre proponente, o Entorno do Distrito Federal necessita de capacitação técnica urgente, que atenderá demandas advindas da implantação do Porto Seco do DF – ou Zona de Processamento e Exportação – ZPE, localizada próximo à Santa Maria – DF, em que indústrias alimentícias, farmacêuticas, de tecnologia de ponta, dentre outras, estão sendo construídas.

Ressalta, ainda, que seu projeto contribuirá para o alcance das metas do novo PNE (Plano Nacional de Educação), que busca atingir o dobro do número atual de estudantes em cursos superiores federais e que os governos estaduais e municipais estariam alinhados no apoio a sua ideia, na medida em que em seus Planos de governo incluem como prioridade melhorias na educação. Por fim, afirma que segundo dados da Organização das Nações Unidas – ONU e das instituições de pesquisa especializadas, a região do Entorno tende a figurar, no futuro próximo, entre as mais perigosas

do Brasil, no que ações sociais em conjunto com as de priorização da área de educação - em especial com a criação dos novos Institutos Federais aqui propostos - se implantados com êxito, contribuirão para a construção de outra realidade para a região beneficiada.

Cumpridas as formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de abertura de uma nova instituição educacional é sempre bem-vinda e digna de mérito, considerando a relevância da educação para a formação humana, cidadã e também para o trabalho. Este projeto de lei tem, então, reconhecida a sua relevância, ao trazer à consideração do Parlamento proposta de criação de um novo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Cidade Ocidental, no estado de Goiás.

Entretanto, e em que pesem os significativos argumentos em favor da proposição, é preciso ter em conta o disposto na Lei nº 11.892, de 2008, que *Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*. Conforme o art. 1º, parágrafo único e o art. 2º, § 1º da referida Lei, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, quanto à natureza jurídica, são autarquias e detêm autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. Vale dizer que, em razão das prerrogativas de autonomia que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a cumprir obrigações que, por lei, já lhe são assinaladas. A propósito, a Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1/2013, da Comissão de Educação, assim se pronuncia sobre a matéria:

“(...)Os projetos de lei de criação ou de autorização de instituições federais de ensino tratam de matéria de organização e composição do sistema federal de ensino¹. A organização desse sistema, obviamente, compete à União, como, por sinal, deixa explícito o § 1º do art. 211 da Constituição Federal, cujos termos iniciais são: ‘A

¹ Por implicar criação de órgãos públicos e, obviamente, de cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios...’ (...) A criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino.

*Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições **propostas pelo Poder Executivo**, à luz desses mesmos planos e programas de expansão. Trata-se, assim, de zelar pelo equilíbrio e harmonia de divisão de atribuições. (...)*

*Por outro lado, a Comissão, reconhecendo a competência específica do Poder Executivo em examinar as possibilidades e conveniências de inserir novas instituições nos planos de expansão das redes federais de ensino, **pode deliberar o envio da matéria sob a forma de Indicação**, agindo coerentemente com o preceito regimental inscrito no art. 113, segundo o qual esse tipo de proposição é aquele pelo qual se ‘sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva’. Acrescente-se que projetos de lei desse teor, de iniciativa parlamentar, são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.*

*Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito. Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, **deverá concluir pela rejeição da proposta**. A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”(grifos nossos)*

*À luz do exposto, somos então pela **rejeição do projeto de lei nº 4.890/2012**, que Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no município de Cidade Ocidental - GO, na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF, e dá outras providências.*

E em reconhecimento ao mérito da proposta nele encerrada, somos também favoráveis ao envio, pela Comissão de Educação, de INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO, solicitando examinar a possibilidade de criação de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no município de Cidade Ocidental, em Goiás, pelas razões apresentadas pelo ilustre proponente.

E, finalmente, a meus nobres Pares da Comissão, peço o indispensável apoio ao meu voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. ARIOSTO HOLANDA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de Instituto Federal no município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação a criação de Instituto Federal no Município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás, pelas razões que especifica.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**
Relator

Deputado **GLAUBER BRAGA**
Presidente

INDICAÇÃO Nº , DE 2014
(Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

Sugere ao Ministério da Educação encaminhar as providências necessárias para a criação do Instituto Federal sugerindo ao Ministério da Educação a criação de Instituto Federal no município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Henrique Paim, Ministro de Estado da Educação,

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados analisou o Projeto de Lei Nº 4.890, de 2012, de autoria do nobre Deputado Policarpo (PT/DF), que *Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no município de Cidade Ocidental - GO, na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF, e dá outras providências*. Decidiu rejeitá-lo, considerando as prerrogativas de autonomia constitucionalmente asseguradas aos estabelecimentos universitários federais. Este procedimento é sugerido na *Súmula nº1/2013 de Recomendações aos Relatores*, da Comissão de Educação (CE), bem como na *Súmula de Jurisprudência nº 01*, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados, que recomendam que os projetos de lei de natureza AUTORIZATIVA, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. A Súmula da CE recomenda ainda que, caso reconhecido o mérito da proposta, seja endereçada à área governamental de referência, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que visa à criação de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no Município de Cidade Ocidental, no Estado de Goiás, no âmbito da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE. Segundo o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, essa RIDE compreende, além do Município de Cidade Ocidental, o Distrito Federal, os Municípios goianos de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras,

Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, e os municípios mineiros de Cabeceira Grande, Unai e Buritis. Os quadros e o gráfico a seguir resumem a situação socioeconômica dos Municípios que integram a mencionada RIDE:

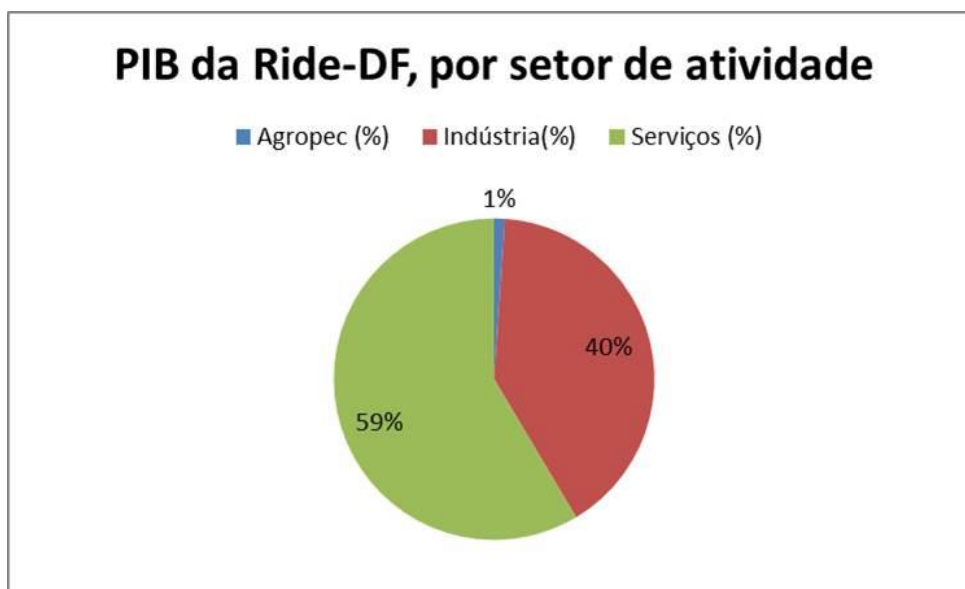
Quadro 1 - Área, População, PIB e IDH:

N°	UF	Município	Área (Km²)	População (2010)	PIB per capita/2009	IDH/2000
01	GO	Abadiânia	1.045,126	15.757	6.159,40	0,723
02	GO	Água Fria de Goiás	2.029,413	5.090	16.736,45	0,695
03	GO	Águas Lindas de Goiás	188,384	159,378	3.831,77	0,717
04	GO	Alexânia	847,893	23.814	14.699,21	0,696
05	GO	Cabeceiras	1.127,604	7.354	16.546,09	0,695
06	GO	Cidade Ocidental	389,920	55.915	4.064,71	0,795
07	GO	Cocalzinho de Goiás	1.789,039	17.407	7.374,50	0,704
08	GO	Corumbá de Goiás	1.061,954	10.361	6.697,92	0,716
09	GO	Cristalina	6.162,056	46.580	23.421,79	0,761
10	GO	Formosa	5.811,782	100.085	7.751,62	0,75
11	GO	Luziânia	3.961,118	174.531	9.715,27	0,756
12	GO	Mimoso de Goiás	1.386,914	2.685	10.106,04	0,664
13	GO	Novo Gama	194,148	95.018	3.968,99	0,742
14	GO	Padre Bernardo	3.138,860	27.671	5.715,61	0,705
15	GO	Pirenópolis	2.205,008	23.006	8.693,12	0,713
16	GO	Planaltina	2.538,196	81.649	4.723,97	0,723
17	GO	Santo Antônio do Descoberto	944,046	63.248	3.991,43	0,709
18	GO	Valparaíso de Goiás	60,525	132.982	5.595,23	0,795
19	GO	Vila Boa	1.060,170	4.735	14.588,56	0,674
20	MG	Buritis	5.225,179	22.737	19.099,79	0,733
21	MG	Cabeceira Grande	1.031,313	6.453	19.761,29	0,73
22	MG	Unai	8.447,098	77.575	16.776,38	0,812
23	DF	Brasília	5.787,784	2.570,160	50.438,46	0,844

Quadro 2 - IDHM, População Residente Alfabetizada, Índice de Gini e Incidência da Pobreza:

Nº	UF	Município	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM/ 2010	População residente alfabetizada (%)	Índice de Gini	Incidência da Pobreza (%)
01	GO	Abadiânia	0,689	83,32	0,42	38,85
02	GO	Água Fria de Goiás	0,671	78,23	0,39	43,37
03	GO	Águas Lindas de Goiás	0,686	81,41	0,41	42,81
04	GO	Alexânia	0,682	81,08	0,41	45,45
05	GO	Cabeceiras	0,668	79,05	0,41	49,75
06	GO	Cidade Ocidental	0,717	83,34	0,41	30,40
07	GO	Cocalzinho de Goiás	0,657	80,21	0,42	45,30
08	GO	Corumbá de Goiás	0,680	79,33	0,41	44,38
09	GO	Cristalina	0,699	81,69	0,41	38,14
10	GO	Formosa	0,744	83,22	0,42	42,24
11	GO	Luziânia	0,701	82,27	0,42	42,02
12	GO	Mimoso de Goiás	0,665	75,61	0,39	54,93
13	GO	Novo Gama	0,684	81,76	0,42	44,85
14	GO	Padre Bernardo	0,651	77,16	0,42	50,46
15	GO	Pirenópolis	0,693	82,51	0,38	33,18
16	GO	Planaltina	0,669	79,99	0,42	48,01
17	GO	Santo Antônio do Descoberto	0,665	80,66	0,42	53,26
18	GO	Valparaíso de Goiás	0,746	85,80	0,42	32,65
19	GO	Vila Boa	0,647	83,22	0,42	63,87
20	MG	Buritis	0,672	77,93	0,38	33,97
21	MG	Cabeceira Grande	0,648	78,60	0,39	50,27
22	MG	Unaí	0,736	84,34	0,41	28,81
23	DF	Brasília	0,824	87,99	0,52	37,71

Fonte: IBGE - Censo Demográfico 2000 e Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2002/2003.



Fonte: IBGE; tratamento dos dados: Sudeco.

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF) é uma região integrada de desenvolvimento econômico, criada pela Lei Complementar n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998, e regulamentada pelo Decreto n.º 7.469, de 04 de maio de 2011, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás, Minas Gerais e do Distrito Federal. São considerados de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, Estados de Goiás, Minas Gerais e aos Municípios que a integram, relacionados com as seguintes áreas:

- infraestrutura;
- **geração de empregos e capacitação profissional;**
- saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;
- uso, parcelamento e ocupação do solo;
- transportes e sistema viário;
- proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- aproveitamento de recursos hídricos e minerais;
- saúde e assistência social;
- **educação e cultura;**
- produção agropecuária e abastecimento alimentar;
- habitação popular;
- serviços de telecomunicação;
- turismo; e
- segurança pública. (grifos e destaques nossos)

Atento às necessidades educacionais e de formação profissional de sua região, o ilustre Deputado Policarpo assim argumentava em favor de sua proposta, quando de sua apresentação à Câmara, em 19/12/2012:

“A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF abrange uma população total de 1.154.033 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil e trinta e três) habitantes.

A área de abrangência da RIDE abarca cidades com características de atuação econômica semelhantes, com grande potencial agropecuário, tais como Cristalina, Luziânia, Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Unaí e Formosa, que fazem parte de um dos eixos econômicos do Brasil e MERCOSUL, e estão conectadas e próximas à BR-040, que liga Brasília a Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo.

O Entorno do Distrito Federal necessita, com isso, de uma capacitação técnica urgente, que atenderá demandas advindas da implantação do Porto Seco do DF – ou Zona de Processamento e Exportação – ZPE, localizada próximo à Santa Maria – DF, em que indústrias alimentícias, farmacêuticas, de tecnologia de ponta, dentre outras, estão sendo construídas.

Ademais, cidades adjacentes ao DF como a Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto e Águas Lindas de Goiás – GO, contam com vasta e promissora mão de obra para subsidiar as demandas de capital humano necessário à implantação da Cidade Digital, em estágio avançado de licitação para instalação de suas atividades.

A região conta ainda com um potencial turístico, que pode ser ampliado facilmente com melhor adequação de sua infraestrutura, em especial nas cidades de Pirenópolis e Corumbá de Goiás.

Outro ponto de destaque é que, além de ser uma região privilegiada, do ponto de vista estratégico, o Entorno rege-se por legislação específica – Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que o condiciona a determinados pré-requisitos e favorece o atendimento das demandas de construção de novos Institutos Federais nas áreas sugeridas.

Vale ressaltar que o Governo Federal, dentre as metas do Plano Nacional de Educação, busca atingir o dobro do número atual de estudantes em cursos superiores federais; este número, combinado com a atual escassez de mão de obra especializada em cursos técnicos, está em total convergência com as pretensões dos governos dos Estados de Goiás e Minas Gerais, do Distrito Federal e dos Municípios que compõem a RIDE, que colocam em seus PPAs metas prioritárias de melhoria na educação.

Outro fator relacionado a esta questão é que, segundo dados da Organização das Nações Unidas – ONU e das instituições de pesquisa especializadas, a região do Entorno tende a figurar, no futuro próximo, entre as mais perigosas do Brasil, no que ações sociais em conjunto com as de priorização da área de educação - em especial com a criação dos novos Institutos Federais aqui propostos -, se implantadas com êxito, contribuirão para a construção de outra realidade para a região beneficiada.”

Senhor Ministro: neste ano de 2014, a RIDE citada já apresenta uma população de bem mais de 3 milhões de habitantes e é fato que as pressões de formação, treinamento e educação, neste âmbito, já não mais podem ser equacionadas apenas pelas atividades desenvolvidas pelos Institutos Federais que já funcionam no Distrito Federal e em Goiás.

Assim sendo, acreditamos na justeza do pleito apresentado pelo ilustre Deputado Policarpo, que vocaliza as melhores esperanças do povo do Entorno do Distrito Federal e também de outros Municípios do Centro-Oeste, de que em Cidade Ocidental, GO, se instale mais um Instituto Federal, levando para a região a formação de excelência que caracteriza estes novos estabelecimentos federais brasileiros. No nosso entendimento, seria de todo desejável que a juventude desta região possa efetivar, em breve, suas aspirações de dar continuidade a seus estudos nas proximidades de suas residências, preparando-se adequadamente para um ingresso e permanência bem sucedidos no mercado de trabalho.

Agradecendo a atenção e na convicção de que esta ideia cairá em solo fértil e encontrará acolhimento no MEC, manifestamos nossos costumeiros votos de estima e consideração e despedimo-nos.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente da Comissão de Educação